



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.142

Recurso nº-RP/303-0.801

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Falta de mercadoria na descarga. Comunicação de ocorrência, pelo transportador, antes da efetivação da conferência final do manifesto. Hipótese de denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Incabível a aplicação da multa do art. 106, II, "d" do DL 37/66. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/004.445/78

RECURSO N.º:-RP/303-0.801

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-1.142

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

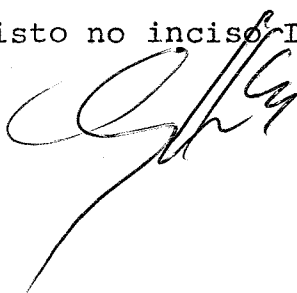
RELATÓRIO

Trata-se de recurso do douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão constante do Acórdão nº 303-22. daquela Câmara que, acolhendo a tese da espontaneidade da denúncia de falta de mercadoria na descarga, feita pelo contribuinte antes da efetivação da conferência final do manifesto, mandou excluir a penalidade pela ocorrência da falta (multa do art. 106, II, "d" do DL 37/66). Entende o ilustre Procurador que, para consumir-se a denúncia espontânea, deveria ser ela acompanhada do depósito da importância exigível a título de tributo e multa, o que não ocorreu de fato, uma vez que o depósito efetuado, fora da ocasião própria, o foi "para recurso", cuja finalidade é evitar a correção monetária. Entende, outrossim, que não se verificou a espontaneidade, in casu, porque já estaria iniciado o procedimento fiscal antes da denúncia da irregularidade na descarga.

Contra-arrazoando, diz o contribuinte que o depósito só se efetuou com a impugnação porque a autoridade aduaneira, ao invés de fixar o montante do débito, como lhe fora requerido, preferiu atuar, determinando, em consequência, o depósito nos 30 dias previstos para impugnação. Com relação à espontaneidade, diz que a hipótese está perfeitamente configurada nos autos, vistos que não há qual

quer relação entre o registro da Declaração de Importação e a infração cometida pelo transportador pois, se assim fosse, haveria de , forçosamente, o cálculo do tributo se proceder pela data do registro da D.I., condição não aceita por esta Câmara Superior. Ademais, a aceitação da tese do ilustre Procurador poria em confronto o disposto no art. 118 do DL 37/66. Aduz, enfim, que o procedimento capaz de excluir a espontaneidade é aquele previsto no inciso I do art. 107 do Dec. 70.235/72.

É o relatório.



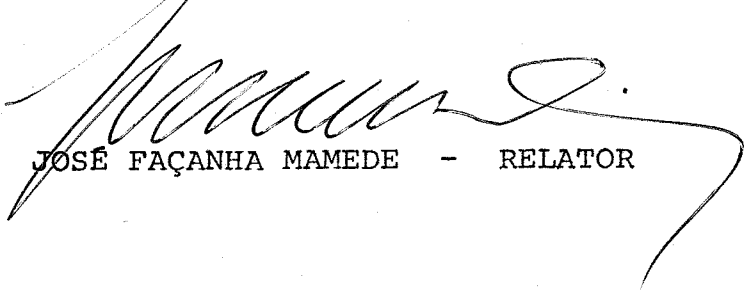
V O T O

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em vários recentes acórdãos, entre os quais podem citar-se os de nºs. 03-1093, 03-1099, 03-1111, 03-1117, 03-1121 e 03-1126, tem decidido, à unanimidade, que não cabe a multa do art. 106, II, "d" do DL 37/66 nos casos, como o presente, em que o fato da ocorrência da falta na descarga chegou ao conhecimento do fisco por informação do contribuinte, antes da conferência final do manifesto. Entende esta Câmara que, nesse caso, fica configurada a denúncia espontânea de que cogita o artigo 138 do CTN, ainda que o depósito só se efetive com a entrega da impugnação ao Auto de Infração, cuja lavratura era incabível mas que, uma vez formalizada, facultou ao contribuinte, nos termos da respectiva notificação, recolher o débito no prazo de 30 dias fixado naquela peça fiscal.

Isto posto, acatando a decisão expressa nos citados acórdãos, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de setembro de 1983.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR